



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 11/2020
PROTOCOLO 65/2020
PROJETO DE LEI Nº 7/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I E II CF/88. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE LUTAS ENTRE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO CONDICIONADO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei proíbe, no Município de Indaiatuba, a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes.

A constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, tendo em vista que está atrelada a matéria de relevância para o Município, não prevista como uma das competências privativas da União (art. 22 da CF/88).

Com a Constituição Federal de 1988, artigo 225, inciso VI¹, o meio ambiente recebeu status de Direito Fundamental, sendo preocupação do constituinte originário a garantia de direitos mínimos aos animais de modo a vedar a crueldade, independente dos direitos humanos.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, prevê em seu artigo 144 a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios e protege os animais da crueldade, no seu artigo 193, inciso X².

¹ "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

² "Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: X - **proteger a flora e a fauna**, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou **submetam os animais à**

fl. 09



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 11/2020
PROTOCOLO 65/2020
PROJETO DE LEI Nº 7/2020

Já a Lei Orgânica prevê em seu artigo 10, incisos VII e VIII que compete ao Município proteger o meio ambiente e preservar a fauna.

Ademais, a respeito da competência dos Municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente destaca-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).
[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]³

No mesmo sentido de proteção da fauna, a Lei Federal nº 9.605/1998 em seu artigo 32⁴ define como crime o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais. A lei em comento não teve qualquer intenção de proibir a promoção de lutas entre animais, contudo tem alcance para coibir maus tratos que podem ser verificados dentro de todas as atividades, de modo que reprime e impõe penas ao excesso eventualmente praticado. Tal entendimento foi exarado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar inconstitucionais leis que dispunham sobre brigas de galo⁵.

crueidade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos". (Grifos nossos).

³ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=446>

⁴ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁵ (...) Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que a Lei nº 2.895, de 20/03/98, editada pelo Estado do Rio de Janeiro – de teor essencialmente idêntico ao da Lei catarinense nº 11.366/2000, declarada inconstitucional pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU -, está em situação de conflito ostensivo com a norma inscrita no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República, que, insista-se, veda a prática de crueldade contra animais e que tem, na Lei nº 9.605/98 (art. 32), **o seu preceito incriminador, eis que pune, a título de crime ambiental, a infligção de maus-tratos contra animais**. (ADI 1.856, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 26/05/2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 11/2020
PROCOLO 65/2020
PROJETO DE LEI Nº 7/2020

Assim, desde o âmbito federal, passando pelo Estadual e chegando no Municipal se verifica a intenção de proteger os animais dos maus tratos não sendo necessário mais delongas quanto a este interesse que é proclamado, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais publicada pela Assembleia da UNESCO.

Dessa forma, o Projeto de Lei suplementa a legislação federal e ampara o interesse local com o objetivo de limitar interesses individuais em prol da coletividade no aspecto da proteção ao meio ambiente, aumentando a punição de tal conduta através do Poder de Polícia exercido pelo Município, não havendo falar em inconstitucionalidade.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estão previstas de forma taxativa no art. 61§1º⁶ da Constituição Federal de 1988.

Recentemente, o Superior Tribunal Federal entendeu em sede de repercussão geral (Tema 917⁷) que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de

⁶ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

⁷ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 11/2020
PROTOCOLO 65/2020
PROJETO DE LEI Nº 7/2020

iniciativa do Poder Legislativo que não trata da estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos seus servidores públicos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No âmbito municipal a Lei Orgânica estabelece as competências legislativas privativas do Prefeito no artigo 47, nos seguintes termos:

Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

III – (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn nº 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.)

No presente caso é possível verificar que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria.

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).
Grifos nossos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 11/2020
PROTOCOLO 65/2020
PROJETO DE LEI Nº 7/2020

Contudo, o artigo 2º e a parte final do inciso I do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei interferem na organização administrativa de alguns órgãos, criando obrigações. Nesse aspecto, há uma interferência na competência exclusiva do Poder Executivo.

Para tanto, segue ao final do parecer jurídico a sugestão de emendas ao Projeto de Lei nº 7/2020 para sua adequação quanto a constitucionalidade.

De qualquer modo, a Procuradoria entende que é possível a aprovação de Lei Municipal que dispõe sobre a proibição da realização e a promoção de lutas entre os animais.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Assim, nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 08 do Assessor Jurídico da Presidência, esta Procuradoria entende que, por ora, **existe irregularidade** que impede o recebimento do projeto de lei.

Contudo, caso sejam aprovadas junto ao projeto de lei uma emenda modificativa para alterar o o artigo 2º e o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não restará óbice para o recebimento**.

Indaiatuba, 03 de fevereiro de 2020.

Bruna Simões Peixoto
Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

fl. 11A
Sis



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 11/2020

PROCOLO 65/2020

PROJETO DE LEI Nº 7/2020

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2020

Modifique a redação dos artigos 2º e 3º do projeto de lei em epígrafe, os quais passam a vigorar nestes termos:

Art. 2º. A autoridade fará o recolhimento dos animais.

Art. 3º. Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos a pagamento de multas pecuniária de 20 UFIRs.

Parágrafo único: Em caso de reincidência:

I- Sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado;

II - Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido as lutas.